



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061598-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NATHALIA COUTO SILVA, são agravados NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA DOS SANTOS TEIXEIRA e GERALDO GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061598-81.2024.8.26.0000

Agravante: Nathalia Couto Silva

Agravados: Neucides Rodrigues dos Santos, Fabiana dos Santos Teixeira e Geraldo Goes

Interessados: Sidney da Silva e Eduardo Couto Silva

Comarca: Guarulhos

Juiz: Célia Magali Milani Perini

Voto nº 12.277

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a legitimidade dos agravados, como credores do espólio, para a propositura de inventário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os agravados possuem legitimidade ativa para a propositura do inventário, considerando a alegação de nulidade do título judicial que reconheceu crédito em favor dos agravados.

III. Razões de Decidir

A sentença da ação monitória, que rejeitou os embargos dos herdeiros e constituiu título executivo judicial contra o espólio, transitou em julgado, conferindo legitimidade aos agravados para requerer a abertura do inventário.

Eventual nulidade do título judicial deve ser arguida em ação própria, não cabendo tal discussão na ação de inventário.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em oposição à r. decisão de fls. 22/29, proferida em inventário (Processo 1028012-82.2021.8.26.0224), a qual: a) reconheceu a legitimidade dos agravados, na condição de credores do espólio, para propositura do inventário; b) nomeou a agravante como inventariante; c) determinou que a agravante apresente certidões referentes ao falecido e aos bens.

Alega a agravante que: a) os agravados não possuem

legitimidade ativa para propositura do inventário, pois não são credores do espólio, nos termos exigidos pelo art. 616, inciso VI, do CPC, ante a inexistência de título executivo hábil para demonstrar a existência de crédito; b) os agravados ajuizaram duas ações para cobrar pretensos créditos em face do *de cujus*; c) a ação de cobrança 1115205-56.2020.8.26.0100, ainda não foi sentenciada, não sendo reconhecido qualquer crédito em face do espólio; d) a ação monitória 1007563-40.2020.8.26.0224, já transitada em julgado, foi proposta pelos agravados para cobrança de dois cheques emitidos apenas como caução; e) a sentença da ação monitória que reconheceu a existência de crédito dos agravados é nula de pleno direito, ante a ausência de citação do espólio para apresentar embargos monitórios; f) na ação monitória, os herdeiros apresentaram embargos, aduzindo ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, o que foi acolhido pela decisão que julgou os embargos monitórios, sendo o processo extinto em relação aos herdeiros; g) todavia, a mesma decisão, reconheceu crédito em favor dos agravados, sem que o espólio fosse citado, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório; h) o título judicial é nulo, não possuindo os agravados legitimidade ativa para propor o inventário, devendo o processo ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 152), o recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 169/175).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Os agravados moveram ação monitória em face do espólio e dos herdeiros (Processo 1007563-40.2020.8.26.0224), sendo apresentados embargos monitórios pelos dois herdeiros.

A r. sentença que rejeitou os embargos monitórios reconheceu a ilegitimidade dos herdeiros, extinguindo o processo em relação a eles,

mas constituiu título executivo judicial contra o espólio, ocorrendo o trânsito em julgado em 20/11/2020.

O credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança tem legitimidade concorrente àquele que está na posse e administração do espólio para requerer a abertura do inventário (art. 616, inciso VI, do CPC).

No caso *sub judice*, o *de cujus* faleceu em 11/10/2019, mas os herdeiros não providenciaram a abertura do inventário.

Dentro desse quadro, os agravados, na condição de credores do autor da herança, propuseram a ação de inventário 1028012-82.2021.8.26.0224, requerendo a nomeação da agravante como inventariante, a qual, na condição de administradora do espólio, teria levantado valores em outra ação.

A agravante sustenta a ilegitimidade ativa dos agravados para propositura do inventário, alegando nulidade do título judicial dos agravados, pois na ação monitória não foi observado que o espólio não estava devidamente representado e nem sequer havia sido citado.

Todavia, o processo se desenvolve em fases sucessivas e preclusivas, de modo que os efeitos da coisa julgada material, no que tange à eficácia da r. sentença prolatada nos autos da ação monitória deve prevalecer.

Aliás, o art. 508 do CPC exclui (princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada) que alguma alegação de defesa da parte possa ser examinada após o trânsito em julgado a sentença.

Por conseguinte, eventual questionamento da sentença transitada em julgado e desconstituição do título judicial formado regularmente contra o espólio somente pode ser feito por meio de ação própria, não comportando a ação de inventário tal discussão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator